



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000359711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090533-73.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante _____ LTDA, é agravado CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) e MENDES PEREIRA.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

ACHILE ALESINA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 17.602

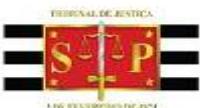
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 29ª Vara Cível

Agravante: _____

Agravado: CPFL Comercialização Brasil S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência –

Indeferimento - Pretensão ao pagamento do valor correspondente ao consumo de MWh efetivamente utilizado - Possibilidade - Ações governamentais de combate à pandemia de COVID19 que acarretaram na paralisação das atividades e na redução significativa do faturamento mensal da empresa - Plausibilidade do direito e risco de dano, devendo ser sopesados os interesses, prevalecendo o direito à preservação da empresa - Medida que poderá ser revertida, caso o mérito seja desfavorável à agravante - Recurso provido.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 144 (originais), proferida pela MMA. Juíza de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Laura de Mattos Almeida, que nos autos da ação de revisão contratual movida pela agravante contra a agravada, indeferiu a tutela de urgência, nos termos seguintes:

"Vistos. I. Trata-se de ação de revisão de contrato de fornecimento de energia elétrica. A autora é pessoa jurídica, tendo por objeto social a industrialização de artefatos de fibra de vidro e termoplástico. Narra que celebrou com a ré contrato de fornecimento de energia elétrica (20189898), obrigando-se a adquirir quantia mínima no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021, com média atual em R\$ 45.000,00. Sustenta que, em razão das ações governamentais de combate à pandemia de COVID19, houve paralisação de suas atividades, o que representa redução significativa de seu faturamento mensal. Pugna, portanto, pela incidência da cláusula 31ª do contrato, a fim de que seja afastada a obrigação de pagamento mínimo mensal até dezembro/2020, comprometendo-se a arcar com os valores correspondentes ao uso efetivo. Pois bem. Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fundado em determinação do Governo do Estado de São Paulo, com alteração unilateral da obrigação assumida, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a requerente não apresentou nenhuma documentação comprobatória do impacto negativo em seu faturamento, decorrente da suspensão das atividades produtivas. Assim, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela de urgência. II. Considerando a previsão de arbitragem para litígios que envolvam valores superiores a R\$ 2.000.000,000 (cláusula 41- fls. 77), não sendo esta a hipótese dos autos, recebo a inicial. Providencie a parte autora, no prazo de emenda, o recolhimento das despesas com citação e taxa de mandato.

Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.".

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora firmou com a ré Contrato de Comercialização e Distribuição de Energia Elétrica (SUPL-CP 20189898), efetuando depósito caução no valor de R\$ 144.546,78 (fls. 46/92).

Alega que o Anexo I do contrato estipula quantia de energia mínima a ser consumida pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2021, podendo haver flexibilização de 15% para mais ou para menos (fls. 88/89).

Afirma que a média mensal de consumo para um mês comum gera um valor aproximado de R\$ 45.000,00.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Relata que não consumirá a energia elétrica contratada nos próximos meses, em razão da paralisação de suas atividades durante o declarado Estado de Calamidade Pública e enquanto durarem seus efeitos.

Sustenta que em razão das políticas públicas lançadas para o combate da pandemia causada pelo COVID-19 notificou a ré com a finalidade de aplicar a Cláusula 31 (fl. 71) do contrato (Título IX - Caso Fortuito ou Força Maior e Racionamento), comprometendo-se a pagar pela energia efetivamente consumida.

Informa que a ré não aceitou a proposta da autora e apresentou contraproposta para mudar o consumo mínimo de 85% para 40% em abril e 70% em maio e, em contrapartida, aumentar o preço do MWh de R\$ 225,00 para R\$ 241,78, além de exigir garantia de dois meses mediante caução, seguro garantia ou carta fiança e, ainda, a prorrogação do contrato até final de 2022.

Esclarece que a proposta é inviável e que caso a autora continue a pagar o consumo mínimo, colocará em risco a pontualidade do pagamento da folha salarial da empresa, bem como das demais despesas decorrentes de sua atividade.

Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré efetue a cobrança do valor correspondente ao efetivamente utilizado, realizando a medição do consumo a partir do mês de abril até dezembro de 2020. Requer, ainda, o afastamento da cláusula de consumo mínimo até dezembro de 2020.

A tutela de urgência foi indeferida a fl. 144 (autos originais), conforme já transcrito acima.

A autora aditou a inicial pedindo a reconsideração da decisão supra e juntou aos autos "Demonstração Gerencial de Resultado" de dezembro de 2019 e dos meses de janeiro a março de 2020, bem como "Declaração de Faturamento" de janeiro a abril de 2020 (fls. 139/143).

O juízo da primeira instância manteve a decisão de fl. 144 por

4

entender necessária a oitiva da parte contrária antes de analisar o pleito liminar da autora.

Contra essa decisão se insurge a agravante.

Em razões, reitera os mesmos argumentos trazidos na exordial.

Requer a reforma do decidido.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1.015, inciso I do CPC.

De início, insta salientar que o agravo de instrumento é um recurso "secundum eventum litis" e, portanto, sua análise está restrita aos limites da decisão agravada, sem incursionar sobre a procedência ou improcedência da ação de origem.

Feita a anotação, a discussão a ser travada diz respeito tão somente ao acerto ou desacerto da decisão do juízo "a quo" que indeferiu o pedido de tutela antecipada que visa determinar à ré que efetue a cobrança do valor correspondente à quantidade de MWh efetivamente utilizada, realizando a medição do consumo de energia elétrica a partir do mês de abril até dezembro de 2020.

Pois bem.

Inicialmente, o deferimento da tutela de urgência está condicionado ao preenchimento dos requisitos do artigo 300 do referido diploma, dentre eles, os a seguir:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Assim, para a concessão da tutela de urgência, é imprescindível

5

que, além da probabilidade do direito e do perigo de dano, sejam reversíveis os efeitos da pretendida decisão liminar.

Nesse passo, insta ressaltar que estão presentes a plausibilidade do direito, consistente no excesso do valor faturado ante à reduzida quantidade de MWh utilizada, como já assinalado e, ainda, o risco de dano, já que a manutenção indeterminada da cobrança da forma empreendida pode comprometer a preservação da empresa agravante a longo prazo.

Registre-se, ainda, que como a medida não é irreversível,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cabível o julgamento, privilegiando-se a preservação da empresa em razão de sua função social.

Em 08/08/2018, as partes firmaram "Contrato de Comercialização de Energia Elétrica – SUPL-CO_20189898" (fls. 46/87) que previa consumo mínimo de 85% e máximo de 115% como limites aplicáveis à sazonalização, conforme Anexo I (fls. 88/89).

O quadro de evolução de consumo colacionado às fls. 122/123 demonstra que a necessidade de utilização de MWh pela agravante teve um decréscimo considerável ao se comparar os meses de fevereiro/2020 (179,585) e março/2020 (183,852) ao de abril/2020 (78,874), mesmo período do Decreto Estadual nº 64.881 de 22/03/2020 que editou medidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

A nota fiscal eletrônica colacionada à fl. 132 demonstra que, embora a utilização efetiva da empresa no mês de abril tenha sido de 78,874 MWh, menos de 50% do consumo mínimo, a agravada lançou a quantidade de 183,60 MWh, correspondente a R\$ 44.390,81 reais, por força do contrato firmado entre as partes.

Note-se, ainda, nos quadros de "Demonstração Gerencial de Resultado" de dezembro de 2019 e dos meses de janeiro a março de 2020 e na "Declaração de Faturamento" de janeiro a abril de 2020 (fls. 139/143) que antes das medidas públicas impostas em razão da pandemia o faturamento médio da empresa era 50% acima daquele apontado para o mês de abril de 2020.

Além disso, a agravante juntou cópia de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em caráter emergencial para redução de jornada e de

6

salário, conforme Medida Provisória nº 936/2020 que instituiu o "Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda" (fls. 124/127).

Verifica-se, portanto, que a situação de comprometimento financeiro em razão das medidas públicas lançadas para o combate à pandemia encontra respaldo nos elementos constantes nos autos.

Tudo a corroborar para o entendimento de que o pedido da agravante realmente se baseia na situação de crise decorrente das medidas públicas implantadas para o combate à pandemia por COVID-19, panorama este em que se exige a manutenção de empregos e a retomada da economia, para cujo êxito, fundamental se revela a colaboração da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste momento, mais do que nunca, diante das circunstâncias de calamidade pública que assola o país, há que se levar em conta o princípio da preservação da empresa, cuja função social não se pode ignorar, na medida em que sua operação movimenta a economia, gerando empregos, recolhimento de tributos, produção e comercialização de bens e prestação de serviços.

Por tais razões, cabível a concessão da tutela de urgência, para que se efetue a cobrança do valor correspondente ao efetivamente utilizado, à partir do mês de abril até dezembro de 2020.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator